



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.729504/2017-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.081 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, de modo que este processo acompanhe as movimentações do feito de nº 16682.902096/2013-83.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente de análise de recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrada Notificação de Lançamento (NL), de e-fls. 2, face à compensação tida por indevida nos autos do processo administrativo nº 16682.902096/2013-83, em obediência ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. O Contribuinte foi cientificado em 13/11/2017 (e-fls. 6).

3. Irresignado, em 12/12/2017 (e-fls. 9), apresentou Impugnação (e-fls. 11/16), em que aduziu, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.081 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729504/2017-35

3.1. Em sede meritória, assevera que o lançamento contestado refere-se à multa pela não homologação das seguintes DCOMP's: 02301.03047.310512.1.3.03-4605, 02639.45604.310512.1.3.03-0435 e 33332.46665.310512.1.3.03-7407, todavia, antes de proferido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 057825521, emitido em 02/08/2013, a Impugnante "(...) retificou suas informações contábeis, desconsiderando as DCOMPs 02639.45604.310512.1.3.03-0435 e 33332.46665.310512.1.3.037407 e pagando os valores ali considerados em junho de 2013, acrescidos de juros e multa, conforme DARF's anexos (doc.01)";

3.2. "(...) Quanto à DCOMP 02301.03047.310512.1.3.03-4605 transmitida em 31.05.2012, a ora impugnante verificou ter havido um erro quando da sua elaboração, uma vez que o período de apuração ao qual ela se refere (Abril de 2012) não apresentou base para antecipação de CSLL, que foi negativa nesse período - (-)5.489.453,42, conforme demonstram a planilha, a DCTF e a página 2 de 4 da DIPJ 2013 (doc.03)". "(...) Verificou-se, também, que, tampouco à época em que foi feita a DCOMP aludida, havia base para antecipação de CSLL que pudesse ensejar a utilização de compensação com créditos existentes, o que demonstra que tal compensação foi feita por um equívoco interno, devendo ser desconsiderada de ofício". "(...) Dessa forma, mesmo desconsiderando a pretensa compensação efetuada por meio da DCOMP 02301.03047.310512.1.3.03-4605, não caberia qualquer pagamento relativo à antecipação de CSLL, razão pela qual não houve recolhimento de DARF a ele relativo, cabendo, em observância do princípio da verdade material, apenas o cancelamento da referida DCOMP e a consequente extinção da cobrança advinda da sua não homologação, tendo em vista que não havia o que ser tributado, já que o saldo do período, como já dito acima, foi negativo;

Da falta de intimação regular de Furnas quanto ao Despacho Decisório

3.3. "(...) Com efeito, cumpre ressaltar que o presente lançamento de ofício da multa, com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, decorreu do Acórdão n.º 14.64.107 da 6ª Turma da DRJ/RPO, proferido em 09.02.2017, nos autos do processo de crédito n.º 16682.902096/2013-83, que concluiu, conforme relatado acima, pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade, já que, intimada por Edital, a empresa teria apresentado sua defesa após o prazo para tanto". "(...) Ocorre que o i. julgador daquele processo não observou a irregularidade na intimação da contribuinte, que foi intimada por Edital sem que se tentasse efetivamente intimá-la via postal, dado que (...) não houve o efetivo envio da correspondência, havendo apenas o registro de 'Aguardando Envio de Comunicação' em 01/08/2013 e, após tal data, todos os registros se referem a 'Aguardando Retorno de AR', sem que se registrasse o efetivo envio".

3.4. "(...) Ademais, não se poderia considerar a data do registro de 'Aguardando Envio de Comunicação' (01.08.2013) como a do envio da intimação, uma vez que a mesma foi emitida em 02.08.2013, data posterior, portanto (doc. 02)".

3.5. "(...) E não se alegue desconhecimento de endereço ou dificuldade de localização do contribuinte que, além de ser contribuinte vinculado à Delegacia Especializada em Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro, recebe acompanhamento e correspondências da Receita Federal do Brasil frequentemente, sendo uma empresa de grande porte cujo endereço é largamente divulgado e conhecido".

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.081 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729504/2017-35

3.6. “(...) Conclui-se, portanto, pela nulidade na intimação do Despacho Decisório que não homologou as PER/DCOMPs ora tratadas, de modo que as alegações de defesa devem ser analisadas inclusive em atenção ao princípio da verdade material”

Da aplicação impositiva do princípio da verdade material

3.7. Diante do exposto, não há “(...) que se falar em imposição de multa de ofício nesse caso, uma vez que a aludida penalidade pecuniária constitui acessório da exação principal”. “(...) As multas, em si mesmas, seguem a sorte do tributo a que se reportam, o qual, uma vez inexigível, acarreta inexigibilidade daquelas”;

3.8. “(...) Dessa forma, seja em relação às DCOMPs 02639.45604.310512.1.3.03-0435 e 33332.46665.310512.1.3.03-7407, em que a retificação se deu antes do despacho decisório, com o consequente recolhimento dos valores e acréscimos legais, seja em relação à DCOMP 02301.03047.310512.1.3.03-4605, emitida por um equívoco, já que não havia saldo que justificasse qualquer compensação nesse período, devendo ser cancelada, incabível a aplicação da multa prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/1996, razão pela qual pugna a Impugnante pela sua revisão e improcedência”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 105-001.353 - 1ª TURMA DA DRJ05, proferido em sessão de 15/10/2020 (e-fls. 107/114), de que se deu ciência ao Contribuinte em 04/11/2020 (e-fls. 118), cuja ementa se transcreve:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 31/05/2012

MULTA ISOLADA. CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É procedente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor sobre o valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada, aos fatos geradores da multa sob a égide do § 17 do art 74 da Lei n.º 9.430/96, com alterações posteriores.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade apresentada depois da edição da Medida Provisória n.º 135, de 31/10/2003, suspende a exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada e também acarreta a suspensão da exigibilidade da multa isolada então lançada.

APENSAÇÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Nos casos de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição ou contra a não homologação da compensação e de impugnação da multa de ofício respectiva, os processos serão apensados para serem decididos simultaneamente.

Impugnação Improcedente

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.081 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.729504/2017-35

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 03/12/2020 (e-fls. 120), o Contribuinte apresentou recurso Voluntário (e-fls. 122/131), em que, sinteticamente, (i) repisa as alegações de Impugnação e (ii) veicula matérias não ventiladas em se de de julgamento de 1ª instância, como (ii.1) nulidade do lançamento, face à inexistência de decisão final quanto à admissibilidade do crédito, (ii.2) inconstitucionalidade da multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator

6. Como visto, o presente processo é decorrente do de n.º 16682.902096/2013-83, julgado na presente sessão, tendo sido seu julgamento convertido em diligência, determinando-se seu regresso à Unidade de origem.

7. Nesse caminhar, determino a **conversão do presente julgamento em diligência**, de modo que este processo acompanhe as movimentações do precitado feito de n.º 16682.902096/2013-83.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros